



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.720590/2012-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.010 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - COMPROVAÇÃO
Recorrente CIRO CARLOS FLORES PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

O pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

Afasta-se a glosa das despesas de pensão alimentícia judicial que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor comprovado de R\$ 3.240,00.

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente.

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 7.132,09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2008, ano-base de 2007, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente de glosa de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação do pagamento e de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no montante de R\$ 13.410,00 (fls. 06/10).

Impugnação

Inconformado, o Contribuinte apresentou impugnação, alegando que os pagamentos ocorrem mensalmente. Na mesma oportunidade, anexa documentos que supostamente comprovam sua pretensão (fls. 02).

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre, por unanimidade, julgou procedente em parte a pretensão externada por meio de mencionada contestação, restando afastada a glosa referente ao valor comprovado de R\$ 9.900,00 (fls. 40/42).

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, nada acrescentando além do que consta na impugnação, exceto quanto à apresentação da comprovação de pagamentos no montante de R\$ 3.240,00, referentes aos meses de fevereiro, março e outubro do respectivo ano-calendário (fls. 47).

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 30/09/2013 (fls. 45), e a Peça recursal foi recebida em 30/10/2013 (fls. 47), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Mérito

Consoante visto no Relatório, o recorrente logrou êxito parcial perante o julgamento de primeira instância, nestes termos:

1. por ocasião do lançamento, foi glosada despesa de R\$ R\$ 13.410,00;

2. no julgamento da impugnação, a DRJ considerou plenamente comprovada a quantia de R\$ 9.900,00;

3. restou em litígio apenas o valor de R\$ 3.510,00, decorrente de supostos pagamentos não comprovados.

Inicialmente, pertinente registrar ser razoável a admissão de documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que é titular o contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada em fase recursal. Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao qual me filio, pois, como se há verificar, aplicáveis ao caso os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa **ampla**, “...com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva”. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível acatar este sem pressupor a existência daquela;

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, há de se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acata-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Posta assim a questão, é de se verificar que, consoante a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", o pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A, nesses termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Oportuno tornar a dizer, o litígio remanescente está circunscrito à comprovação do pagamento em si da pensão alimentícia, e não quanto ao cumprimento dos requisitos próprios das normas do Direito de Família, os quais foram acatados, integralmente, na decisão de origem. Por conseguinte, hábeis a provar o que se propuseram.

À vista disso, afasta-se a glosa das despesas de pensão alimentícia judicial que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade, conforme comprovantes de pagamento dos meses de fevereiro, março e outubro de 2007 no montante de R\$ 3.240,00 (fls. 48/54).

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso interposto, restabelecendo a dedução requerida no valor comprovado de R\$ 3.240,00, mantendo-se a glosa da quantia remanescente de R\$ 270,00 (R\$ 3.510,00 - R\$ 3.240,00).

Francisco Ibiapino Luz - Relator